



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033202-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MUNDO BIBICA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. e EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11287**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033202-60.2025.8.26.0000**

**COMARCA: BOITUVA - 1ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**AGRAVADAS: EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO**

**JUÍZA: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO EXECUTIVO, QUE PROSPERA. CITAÇÃO POSTAL E POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTADAS. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 830 E 854 DO CPC. PRECEDENTES DESTES R. TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, contra r. decisão de fls. 132, proferida em Ação de Execução que move contra **EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO** por meio da qual foi indeferindo o pedido de arresto executivo.

Inconformado, defende o Agravante em suas razões recursais que a r. decisão deve ser reformada, invocando para tanto, a aplicação do artigo 830 do CPC e entendimentos jurisprudenciais.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 32/34. Ausência de contraminuta, porque as Agravadas não foram citadas na ação de origem.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Ação de Execução proposta por **BANCO BRADESCO S.A.** que move contra **EDINEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO**, objetivando a satisfação da quantia de R\$ 123.556,39 (atualizado até 09/2023), derivada de contrato de mútuo. A ação foi distribuída em novembro de 2023, até o presente momento, as Executadas não foram citadas, haja vista que a citação postal de fls. 88/89 e 109 restaram negativas. Assim, pretende o Agravante o arresto executivo, nos termos do artigo 830 do CPC.

O arresto executivo encontra amparo no artigo 830 do CPC: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”*

Neste sentido, a orientação de: Araken de Assis<sup>1</sup>:

*“Expedido o mandado executivo e achando-se ele na posse do oficial de justiça, uma das possibilidades é que, procurando o executado, o meirinho não o localize, mas encontre bens penhoráveis. (...) O art. 653, caput, do CPC antevê semelhante situação. O oficial de justiça, após certificar no mandado as diligências realizadas para localizar o devedor, frustrando o seu desiderato originário a citação “arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (...) Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que*

---

<sup>1</sup> “(“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

*respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação.”*

Leciona, ainda, Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>:

*“O arresto previsto no artigo 830 é medida que o oficial toma, de ofício, depois de frustradas as tentativas de citação do executado. É possível, porém, que a iniciativa parta do próprio exequente. Havendo justo receio de prejuízo para a execução, é lícito ao exequente pedir, com base no art. 799, inciso VIII, o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize antes mesmo da diligência citatória”.*

Ou seja, denota-se que a medida prevista no artigo 830 do CPC somente é autorizada após a citação frustrada por Oficial de Justiça. A respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do*

---

<sup>2</sup> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III. 47ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 435/436)

*sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)*

Na hipótese dos autos, verifico que a tentativa de citação pessoal das Executadas restou infrutífera conforme certidão de fls. 108/110, motivo que justifica a concessão do pedido de arresto cautelar com fundamento no artigo 830 do CPC.

Nesta intelecção já se manifestou este E. Tribunal:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Arresto de bens das executadas – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente – Insurgência do credor – Cabimento – É possível o arresto executivo de bens dos devedores, após a frustração da tentativa de citação – Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil – Hipótese em que restaram infrutíferas as tentativas de citação das executadas nos endereços constantes do título executivo – Possibilidade de arresto de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, inclusive com a ordem de reiteração automática ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias –*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152976-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)*

Ademais, esta medida não tem caráter irreversível e não implica em risco de dano, ainda que de imediato aos Executados, pois não se trata de penhora, sendo que os Executados poderão apresentar defesa, inclusive quanto a esta medida.

Consigno ainda não haverá óbice no prosseguimento da execução com o arresto de bens dos devedores, pois a pretensão do Exequente visa apenas a satisfação mais célere da dívida, além de resguardar o seu direito ao recebimento de crédito consubstanciado em título líquido, certo e exigível (Cédula de Crédito Bancário), cuidando-se, assim, de medida assecuratória.

Outrossim, não se vislumbra óbice à emissão de ordem de bloqueio com reiteração automática (“teimosinha”) pelo prazo máximo de 30 dias, conforme regulamentado pelo Comunicado CG nº 2889/2021 da Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido:

*"Execução Banco agravante que pretende o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das agravadas mediante o sistema Sisbajud, para fins de arresto Cabimento Agravadas que não foram localizadas, para efeito de citação, no endereço por elas indicado no título que ampara a execução - Aplicação do art. 830 do atual CPC - Possibilidade de as agravadas, ao serem citadas, pleitear a substituição dessa constrição por outro bem, nos termos do art. 847 do atual CPC*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Viabilidade do bloqueio "on-line" de ativos financeiros, com reiteração automática pelo prazo máximo de trinta dias, na modalidade conhecida como "teimosinha" - Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111478-13.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022*

Diante de tais motivos, reformo a decisão agravada para autorizar o arresto cautelar por meio da pesquisa Sisbajud.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**